



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.004220/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.977 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente CLEBER FERREIRA DA SILVA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 1.891,76, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 3.988,86, por falta de comprovação, e da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 1.360,00, tendo sido comprovado apenas no valor de R\$ 22.800,00, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 868,78 (fls. 3/8).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), trazendo aos autos o comprovante das despesas médicas, descontadas em folha pela fonte pagadora FESO, em favor da UNIMED Teresópolis, no valor de R\$ 3.988,96; a decisão judicial sobre a pensão alimentícia, prevendo também o pagamento do plano de saúde, material escolar, parcelamento da execução anterior e cursos para os filhos/alimentandos; e cópia dos comprovantes dos depósitos realizados no ano de 2004, ressaltando que o depósito realizado em 09/12/2004 foi de R\$ 4.282,16, totalizando o pagamento de R\$ 25.800,00.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 31/35), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer as despesas médicas glosadas, reduzindo a ajustando o imposto suplementar para R\$ 204,00, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL.

Apenas são dedutíveis na declaração de ajuste anual os valores pagos a título de pensão alimentícia determinada judicialmente e devidamente comprovados a quem de direito.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Admitem-se como deduções da base de cálculo do imposto os pagamentos de despesas médicas realizadas para tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Cientificado pessoalmente da decisão, em 19/03/2013 (fls. 33/34), o contribuinte, em 21/03/2013, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 38), alegando que os pagamentos da pensão alimentícia foram realizados em conformidade com o acordo homologado judicialmente, cuja conta bancária de sua ex-esposa, Rosane Maria Vasconcelos Rosan, onde foram realizados depósitos da pensão alimentícia, é conjunta com a mãe dela, Denise Maria Vasconcelos Rosan, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a liberação do imposto a restituir a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 39/49.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa da despesa remanescente com pensão alimentícia, no valor de R\$ 1.360,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa efetivamente paga, no valor de R\$ 3.000,00.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia de peças processuais extraídas da Execução de Prestação Alimentícia nº 2006.001.051851-4, que tramitou na 4ª Vara de Família do Rio de Janeiro (fls. 47/48).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção glosa traçados na decisão recorrida (fls. 34):

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

7. Quanto à glosa de R\$ 1.360,00; relativo à Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, verifica-se que os comprovantes de depósito juntados na impugnação, no total de R\$ 25.800,00, de fls. 12/17 contemplam como favorecido DENISE MARIA VASCONCELLOS ROSAN e não ROSANE MARIA VASCONCELLOS ROSAN (ex-cônjuge e representante legal dos pensionistas), pelo que mantenho a glosa realizada.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A prova documental carreada aos autos é inconteste em demonstrar que, de fato, o pagamento mensal da pensão alimentícia a seus filhos/alimentandos, foram realizados na conta bancária de sua ex-esposa, Rosane Maria Vasconcellos Rosan e representante legal dos pensionistas – conta esta de titularidade conjunta com sua mãe, Denise Maria Vasconcelos Rosan – conforme se depreende do acordo homologado na Execução de Prestação Alimentícia nº 206.001.051851-4 (fls. 47/48), restando ali determinado inclusive fosse oficiado a fonte pagadora para desconto em folha do Recorrente e depósito da **conta bancária indicada** (fls. 48), suprimindo assim o vício apontado acerca da comprovação do recebimento por sua ex-esposa da prestação alimentar proveniente do acordo homologado judicialmente (fls. 11 e 49), cujos valores depositados na conta bancária totalizaram R\$ 25.800,00 (fls. 12/17).

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 3.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto